



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.706 - PI (2009/0169156-8) (f)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : MÁRCIO ARAÚJO RAMOS DA SILVA (PRESO)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO CAUTELAR. RECORRENTE QUE PERMANECE CUSTODIADO HÁ MAIS DE 1 (UM) ANO SEM QUE TENHA INICIADO A INSTRUÇÃO. ATRASO NÃO PROVOCADO PELA DEFESA DO RÉU. CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

1. O recorrente, preso cautelarmente e acusado da suposta prática do delito de furto qualificado, permanece no cárcere provisório por mais de 1 ano, sem que tenha sequer iniciado a instrução processual, em razão da inércia dos co-réus na apresentação de suas defesas prévias, bem como do juízo singular para determinar sua intimação para a constituição de novos advogados ou a nomeação de defensor público para o patrocínio da causa.

2. Não tendo o recorrente dado causa à demora processual, que já ultrapassa metade da pena mínima cominada ao tipo penal pelo qual foi denunciado, resta evidente a lesão à razoabilidade e ao princípio da provisoriedade da medida constritiva.

3. Recurso provido, determinando-se a expedição do competente alvará de soltura em seu favor, para que responda à ação penal em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Jorge Mussi, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Jorge Mussi os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Votou vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que negava provimento ao recurso.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2009. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.706 - PI (2009/0169156-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : MÁRCIO ARAÚJO RAMOS DA SILVA (PRESO)

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* impetrado em benefício de MÁRCIO ARAÚJO RAMOS DA SILVA, em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que denegou o *writ* ali manejado, em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO - EXCESSO DE PRAZO CAUSADO PELA DEFESA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 64 DO STF - CONDUTA ANTI-SOCIAL E PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADAS - ORDEM DENEGADA.

1. *Não há que se falar em constrangimento ilegal quando o excesso de prazo na instrução provocado é pela defesa. Inteligência da Súm. 64 do STF.*

2. *Ordem denegada (fls. 102).*

2. Por isso o presente recurso, onde a defesa reitera os argumentos dispendidos na impetração originária, alegando haver excesso de prazo na formação da culpa, visto que o paciente está a 1 ano e 2 meses aguardando o fim da instrução criminal. Alega, nos casos em que o réu encontra-se preso, a instrução penal deverá ser encerrada no prazo máximo de 81 dias. Afirma, ainda, que a demora não foi provocada pela defesa.

3. O MPF, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República FRANCISCO ADALBERTO NÓBREGA, manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 141/144).

4. Era o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.706 - PI (2009/0169156-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : MÁRCIO ARAÚJO RAMOS DA SILVA (PRESO)

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

VOTO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM 17.06.2008. LIBERDADE PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO E PLURALIDADE DE RÉUS (4). DEMAIS ACUSADOS QUE AINDA NÃO APRESENTARAM A DEFESA PRÉVIA, APESAR DE REGULARMENTE INTIMADOS. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO DESPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO DE PRIORIDADE.

1. *Discute-se a legalidade do encarceramento do paciente, preso em flagrante em 17.06.2008 e denunciado por furto qualificado (art. 155, § 4o., incisos I e IV do CPB), alegando-se, em síntese, excesso de prazo para a formação da culpa*

2. *In casu, a eventual delonga pode ser creditada à complexidade do feito e à pluralidade de réus (4) e, em relação aos outros denunciados, contata-se que a demora deu-se em virtude de não terem apresentado defesa prévia, mesmo regularmente intimados e possuindo defensores constituídos, tendo sido os autos encaminhados à Defensoria Pública para patrocinar a causa, o que demanda tempo.*

3. *Quando os autos evidenciam que a persecução penal regularmente instaurada vem se desenvolvendo em ritmo compatível com a sua natureza, não se mostra cabível a soltura do paciente por excesso de prazo.*

4. *Recurso desprovido, em consonância com o parecer ministerial, com recomendação para que seja dada prioridade ao feito.*

1. No presente *writ*, discute-se a legalidade do encarceramento do paciente, preso em flagrante em 17.06.2008 e denunciado por furto qualificado (art. 155, § 4o., incisos I e IV do CPB), alegando-se, em síntese, excesso de prazo para a formação da culpa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A concessão de *Habeas Corpus* em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5o., LXXVIII da Constituição Federal; ou implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.

3. A questão do *excesso de prazo*, no processo penal, estando o réu preso, desde muito tempo é um dos maiores tormentos da jurisdição criminal, porque nem sempre é fácil ou possível concluir os feitos dentro do horizonte temporal que se reputa razoável e, portanto, justo.

4. Apesar de os juristas, sem discrepâncias de tomo, reconhecerem essa contingência, não se pode obscurecer que, muitas vezes, a complexidade do processo, a pluralidade de pessoas envolvidas ou mesmo as dificuldades de natureza técnica na produção das provas terminam por *impedir* que o trâmite processual seja concluído no lapso temporal que se deseja.

5. Essa *irrecusável realidade* ou essa *invencível luta contra o tempo* criou a medida ponderada para justificar a ultrapassagem daquele limite razoável, que se convencionou ser de 81 dias, salvo se, nos casos objetivamente considerados, se detectar, com segurança, a presença de algum fator ou elemento que possa tornar aceitável tal excesso.

6. No presente caso, conforme afirmado pelo *Parquet* estadual, a eventual delonga pode ser creditada à complexidade do feito e à pluralidade de réus (4) e, em relação aos outros denunciados, contata-se que a demora também se deu em virtude de não terem apresentado defesa prévia, apesar de regularmente intimados e de possuírem defensores constituídos, tendo sido os autos encaminhados à Defensoria Pública para patrocinar a causa, o que demanda tempo.

7. É evidente que essa situação de prolongamento da ação penal não pode levar a se justificar a sua *eternização*, pois que isso seria a mais autêntica forma de *denegação de justiça*, quando se sabe consagrado na Carta Magna o direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamental da pessoa humana a um julgamento justo e célere [art. 5o., LXXVIII); porém, quando os autos evidenciam que a persecução penal regularmente instaurada vem se desenvolvendo em ritmo compatível com a sua natureza, não se mostra cabível a soltura do paciente por excesso de prazo.

8. Por todo o exposto, em consonância com o parecer ministerial, nega-se provimento ao recurso, com recomendação de que seja dada prioridade ao feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.706 - PI (2009/0169156-8) (f)

VOTO-VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: O presente recurso ordinário, ajuizado pela Defensoria Pública em favor de MÁRCIO ARAÚJO RAMOS DA SILVA, impugnando decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que, nos autos do HC n. 20090001001647-3, denegou a ordem, mantendo sua constrição cautelar, busca reverter o entendimento esposado no aresto *a quo*, para que seja reconhecido o excesso de prazo da medida constritiva e determinada, por esta Corte Superior, a expedição de alvará de soltura em seu favor.

Colhe-se dos autos que o recorrente se encontra custodiado provisoriamente desde 17.6.2008 - ou seja, há 1 ano e 5 meses - pela suposta prática do delito de furto qualificado (art. 155, § 4º, incisos I e IV, c/c art. 70, ambos do CP).

Recebida a denúncia em setembro de 2008, a instrução processual não avançou por cerca de um ano, inicialmente, é bem verdade, em razão da inércia dos advogados constituídos pelos co-réus na apresentação das defesas preliminares. Ocorre que, mesmo constatando a negligência dos patrocinadores, o juízo singular quedou-se inerte até 9 de maio de 2009, quando determinou a intimação dos acusados para a nomeação de novos causídicos, ou que fossem assistidos pela Defensoria Pública.

Permaneceu, assim, o recorrente no cárcere preventivo por cerca de 1 ano, sem que tivesse dado causa para a demora, enquanto o processo que lhe é movido permanecia sem qualquer movimentação, sequer iniciada a colheita de provas.

Cabe ao aparelho estatal zelar pela celeridade dos processos sob sua tutela, sobretudo em casos de réu preso, sob pena de submeter os supostos agentes de um delito - que, até o momento, estariam resguardados pela presunção de não culpabilidade - a uma constrição que, pelo decurso do tempo, converter-se-ia em verdadeira antecipação da pena, antes mesmo da análise do mérito da ação penal.

Como bem destacam Aury Lopes Jr. e Gustavo Henrique Badaró, "*o prazo da prisão cautelar está intimamente vinculado ao princípio da provisoriedade*". A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provisoriamente está relacionada ao fator tempo, de modo que toda prisão cautelar deve(ria) ser temporária, de breve duração. Manifesta-se, assim, na curta duração que deve ter a prisão cautelar, até porque é apenas tutela de uma situação fática (provisionalidade) e não pode assumir contornos de pena antecipada" (Direito ao processo penal no prazo razoável. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 52).

Dessa forma, e considerando que, ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, a defesa do recorrente em momento algum causou o evidente atraso no processamento da ação penal - vez que apenas os co-acusados, pela não apresentação no momento oportuno de suas considerações preliminares, retardaram a marcha processual -, mister seja provido o recurso para colocá-lo em liberdade, sobretudo tendo-se em vista que permanece custodiado por mais de 1 ano, *quantum* superior à metade da pena mínima cominada ao delito pelo qual é acusado e, mais grave, cujo cumprimento poderia ter sido iniciado no regime semi-aberto.

Em semelhantes casos, já julgou esta Corte Superior:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. FURTO SIMPLES. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 30.08.06. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA. RÉU QUE EMPREENDEU FUGA, NÃO COMPARECENDO À AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. RETORNO AO CÁRCERE EM 08.08.07. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO (1 ANO E 6 MESES). NÃO OBSTANTE A INCLUSÃO DO PROCESSO NO MUTIRÃO, ATÉ A PRESENTE DATA NÃO FOI SEQUER REALIZADA A AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE DO FEITO. MOROSIDADE QUE NÃO PODE SER IMPUTADA À DEFESA. PROCESSO SEM ANDAMENTO DESDE 21.05.08. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM CONCEDIDA PARA DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO PACIENTE, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO.

1. *A concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º., LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique ofensa ao princípio da razoabilidade.*

2. *O período de 81 dias, fruto de construção doutrinária e jurisprudencial, não deve ser entendido como prazo peremptório, visto que subsiste apenas como referencial para verificação do excesso, de sorte que sua superação não implica necessariamente em constrangimento ilegal, podendo ser excedido com base em um juízo de razoabilidade.*

3. *Entretanto, na hipótese, a simplicidade do feito, que tem*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas um acusado pela suposta prática de furto simples, a desnecessidade de expedição de cartas precatórias, bem como a não realização, até a presente, data da audiência de interrogatório, não obstante a inclusão do processo em mutirão, implica ofensa ao art.

5o., LXXVIII da CF/88 e ao princípio da razoabilidade. Ademais, conforme consulta ao endereço eletrônico do TJPI (www.tjpi.jus.br), o feito está sem andamento desde 21.05.08, quando foi remetido ao mutirão, de modo que se torna inegável o retardo do andamento do feito e a desídia do poder público na condução da ação penal movida contra o paciente. Precedente.

4. Em consonância com o parecer ministerial, concede-se a ordem, para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso.

(HC 113.846/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 06/04/2009)

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso, determinando-se a expedição do competente alvará de soltura em favor do recorrente, para que possa responder em liberdade à ação penal que lhe é movida, se por outro motivo não estiver preso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0169156-8

RHC 26706 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 127052008 200900010016473

EM MESA

JULGADO: 19/11/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MÁRCIO ARAÚJO RAMOS DA SILVA (PRESO)

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Jorge Mussi, que lavrará o acórdão."

Votaram com o Sr. Ministro Jorge Mussi os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Votou vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que negava provimento ao recurso..

Brasília, 19 de novembro de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário